

## PARECER JURÍDICO

Trata de pedido de parecer jurídico nos autos do Processo de Licitação nº 12/2020-FMS, Pregão nº 08/2020-FMS, com objeto a contratação de pessoa jurídica para aplicação de bactericida para desinfecção e sanitização (saneante bactericida com princípio ativo quaternário de amônio) de ambientes públicos, a ser aplicado com equipamento de pulverização à combustão e elétricos.

As empresas DOUGLAS COSTA PENA EIRELI e FERNANDO DE ASSUNCAO PINTO interpuseram recurso administrativo. A Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 15/2020 (Sequência 2) consta a desclassificação das mencionadas empresas, sendo que DOUGLAS COSTA PENA EIRELI não atendimento do edital por apresentar proposta diferentemente da descrita no Termo de Referência (contrariedade ao item 8.4) e FERNANDO DE ASSUNCAO PINTO não apresentou a marca do produto a ser utilizado (contrariedade ao item 8.1.6).

DOUGLAS COSTA PENA EIRELI interpôs recurso alegando que houve uma simples inadequação na realização da proposta pela reutilização de documento de outra licitação em que constava o serviço em metros quadrados e não em horas. Alegou em seu recurso o princípio da economicidade, da eficiência, sendo, no mérito, alegado o excesso de formalismo, devendo o Pregoeiro realizar diligência quanto à proposta.

FERNANDO DE ASSUNCAO PINTO interpôs recurso em face da desclassificação pela ausência de inserção da marca do produto a ser utilizado no serviço. Informa que a licitação foi feita para a contratação do serviço, não sendo a "marca" do produto aspecto essencial na prestação do serviço, mesmo porque a licitação não veda marcas outras, sendo que a constatação do produto poderia ser realizada no momento da aplicação/realização do serviço.

Breve relato.

O parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando a Administração Pública em seus atos administrativos.

Passamos à análise de mérito.

pu

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. Há discussões, de um lado, de que a proposta deve se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

O Tribunal de Contas da União compreende possível a correção de planilha apresentada durante o certame. No entanto, eventual alteração não pode resultar em aumento do valor total registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

O TCU ao analisar demanda indicou como dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O que a lei geral de licitações veda é a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente na proposta. O Tribunal de Contas da União entende que o ajuste, sem a alteração do valor global, não representa

plu

apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

A Instrução Normativa SLTI nº 02/08 que trata de contratações de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Federal, pode ser analisada para fins de esclarecimento neste pregão. Assim, o artigo 24: *“Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”* (IN 03/2009 – alteração).

Deste modo, compreende-se como possível a diligência no momento do pregão acerca da proposta apresentada pela empresa DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, podendo o licitante informar o erro formal no preenchimento da planilha, passando de metragem para horas de serviço, sem alteração do preço proposto.

No que concerne à necessidade de menção de marca exigida no edital de licitação, a menção em edital do dever de os licitantes indicarem as marcas na descrição de suas propostas visa atender o objetivo da licitação quanto ao julgamento objetivo. Faz-se necessário que a Administração detenha de meios para identificar se o objeto ofertado atenderá plenamente à sua demanda, sendo, portanto, a marca o elemento identificador da proposta do licitante, propiciando o julgamento adequado de seu objeto.

O presente pregão trata não só de serviços, mas também contém o fornecimento de material. Ainda, a marca indicada vinculará o licitante vencedor, quando da execução do contrato firmado. Não houve indicação de marca no edital, nem o poderia, mas o edital exigiu que os licitantes apresentassem, em sua proposta, a marca do produto. Trata de exigência é legítima em certames, tendo em vista que facilita a fiscalização do contrato, sendo que a proposta apresenta vincula o contrato administrativo e, por fim, sua execução.

Do mesmo modo, a indicação da marca pelo licitante em sua proposta é capaz de nortear seus lances, definindo seus limites de valores. Logo, com a não identificação do item, através da marca e fabricante, o licitante participante não tem parâmetros para a formulação de lances, podendo ofertar lances para produto diverso, de boa qualidade ou não, já que nesse caso, prevalece apenas o preço, uma vez que

plu

Ex. 178  
p.

sua proposta não está vinculada a nenhum produto específico, podendo ter certa vantagem sobre as demais participantes.

O Tribunal de Contas da União assim se manifestou quanto à divergência/alteração de marca ofertada:

ACÓRDÃO Nº 2154/2011 - TCU - Plenário

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário; TC 000.582/2011-5

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT.

“[...]”

VOTO

Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afinco a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital.

Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo.

Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Em relação à segunda audiência do Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa “para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:

c) por não ter recusado a proposta apresentada pela C.W.C Distribuidora Ltda. (CNPJ nº 03.538.267/0001-25) para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes; [...]”

pu

Neste ínterim, cabe esclarecer se a ausência ou não da marca na proposta poderia ser diligenciada pelo pregoeiro, no momento da licitação, mesmo que houvesse a expressa previsão de indicação do produto no edital. O artigo 4º, inciso VII da Lei de Pregões prescreve:

“Art. 4º. [...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”

Vejamos o § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”


Compete ao pregoeiro e sua equipe de apoio a análise dos documentos de proposta, assim como sua aceitabilidade para fins da licitação. No caso em exame, o Pregoeiro analisou e verificou a ausência da marca do produto. Aplicando-se subsidiariamente a lei geral de licitações, verifica-se que não se pode permitir a inclusão de informação posterior. Eventual diligência nos autos é permitida para fins de esclarecimento (tal como no caso anteriormente visto), mas não no sentido de inserir posteriormente documento ou informação, sendo a prática vedada pela lei de licitações.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento de ambos os recursos e no mérito, o deferimento do recurso DOUGLAS COSTA PENA EIRELI para que possibilite sua participação e que efetue eventual esclarecimento em sua proposta; o indeferimento do recurso interposto por FERNANDO DE ASSUNCAO PINTO, tendo

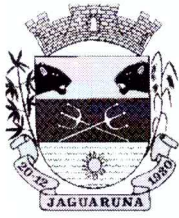
em vista que a inserção de informações posteriores à propostas apresentadas influencia na própria proposta e é vedada pela lei de licitações.

S.M.J.

É o parecer.

  
Renata Caetano Goe Ulysea  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 558/2017

  
Aparecida Daltae Cardoso Carboni  
Assessor Jurídico  
Portaria Nº 318/2019



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Jaguaruna**  
**Fundo Municipal de Saúde**



A Autoridade Superior

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde.

**Objeto: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DO MATERIAL E DA MÃO DE OBRA, PARA APLICAÇÃO DE BACTERICIDA PARA DESINFECÇÃO E SANITIZAÇÃO (SANEANTE BACTERICIDA COM PRINCÍPIO ATIVO QUATERNÁRIO DE AMÔNIO) DE AMBIENTES PÚBLICOS, A SER APLICADO COM EQUIPAMENTO DE PULVERIZAÇÃO À COMBUSTÃO E ELÉTRICOS DESTINADO PARA APLICAÇÃO EM DIVERSOS LOCAIS DENTRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. AS QUANTIDADES, DESCRIÇÃO E VALORES MÁXIMOS ESTÃO NO ANEXO II DO EDITAL".**

VISTO.

Ao Secretário Municipal de Saúde.

Como razões de decidir, acolho o Parecer Jurídico.

Dê-se ciência ao Requerente.

Jaguaruna/SC, 08 de Setembro de 2020.

Aprovo (  ) / Não Aprovo (  ) o Parecer Jurídico.

  
MÁRCIO CABRAL SCHMITZ JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

Ao Setor de Licitações para as providências necessárias.